



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000393957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296713-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado D.V.R INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), GRAVA BRAZIL E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2296713-82.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: D.v.r Industrial Ltda

Interessado: Ativos Administração Judicial e Consultoria Empresarial

Origem: Foro Central Cível/2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Juiz de 1ª instância: Paulo Furtado de Oliveira Filho

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

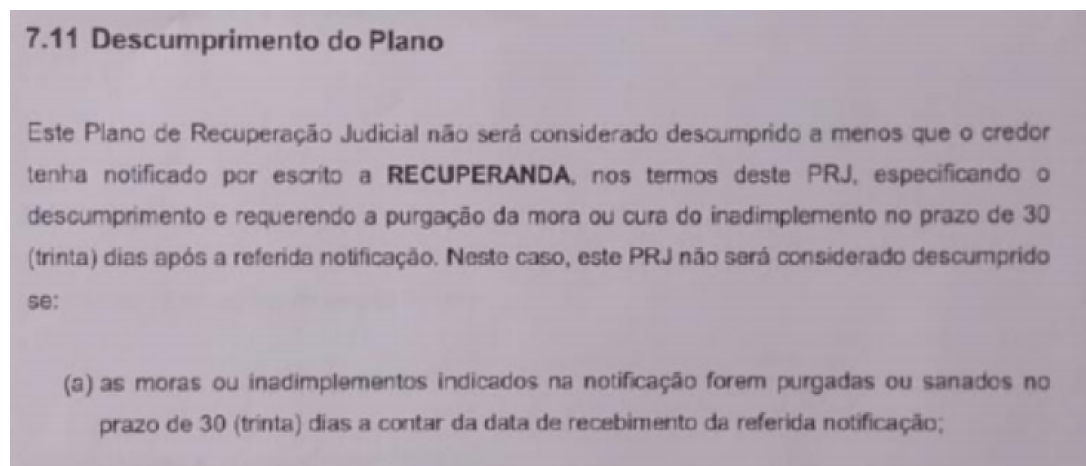
Voto nº 10117

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de D.V.R. INDUSTRIAL LTDA. – Decisão agravada que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores – Inconformismo do banco credor - Hipótese de descumprimento do plano (cláusula 7.11, item “a”, do PRJ) - Previsão de prazo para purgação da mora - Impossibilidade - Exegese dos arts. 61, §1º, 62 e 73, IV, da Lei nº 11.101/05 - O descumprimento do plano de recuperação judicial, dentro do prazo de fiscalização, acarretará a convolação da recuperação em falência, de forma que é impossível estabelecer condicionantes para a convolação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta, flexibiliza ou autoriza a purgação da mora da recuperanda – Nulidade da cláusula 7.11, item “a”, do PRJ evidenciada - Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta E. Corte de Justiça - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da recuperação judicial da empresa D.V.R. INDUSTRIAL LTDA., em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, contra a r. decisão de fl.

3801/3803 dos autos de origem, integrada pela r. decisão de fl. 3864/3867, a qual aprovou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial.

Sustenta o agravante que a cláusula 7.11, item “a”, do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) deve ser alterada, considerando a violação aos arts. 61, §1º, 62 e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, pois prevê:



Não houve pedido de efeito suspensivo e/ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal. E, ao final, o agravante pleiteou o provimento do recurso para a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo (fl. 01). Preparo recolhido (fl. 134/136).

Contraminuta a fl. 143/150.

Manifestação da administradora judicial a fl. 154/158.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fl. 53/62, opinando pelo provimento do recurso, com observação.

Ausência de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Consigne-se que a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores (“AGC”) ostenta natureza contratual. Isso não significa, todavia, que referida deliberação esteja imune à verificação, pelo magistrado, de aspectos relativos à legalidade e à obediência aos princípios que norteiam os atos jurídicos em geral e o processo recuperatório.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que “... *A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial*” (REsp nº 1314209/SP; Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI; 3ª Turma; j. 22/05/2012).

Certo, por outro aspecto, que “*Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblar*”. Outrossim, “*O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito (...).*” (REsp nº 1359311/SP; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; 4ª Turma; j.

09/09/2014).

No caso concreto, a administradora judicial comprovou que o plano de recuperação de fl. 1363/1430 da origem fora aprovado, em segunda convocação, no dia 24.01.2024, por 82,02% dos credores por valor, e 69,23% por credor da classe quirografária – fl. 156.

Ocorre que, quanto à cláusula 7.11, item “a”, do PRJ, realmente é o caso de reforma, porquanto da expressa redação dos arts. 61, §1º, 62 e 73, IV, da Lei nº 11.101/05 extrai-se que o descumprimento do plano de recuperação judicial, dentro do prazo de fiscalização, acarretará a convolação da recuperação em falência, de forma que é impossível estabelecer condicionantes para a convolação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta, flexibiliza ou autoriza a purgação da mora da recuperanda.

Confira-se a redação do art. 73, IV, da legislação em questão: *“O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”*.

Destarte, não podem credores e recuperanda afastar o poder-dever do Juiz de convolar, inclusive *ex officio*, a recuperação em falência na hipótese.

Disso resulta a ilegalidade da cláusula 7.11, item “a”, do PRJ, reproduzida à fl. 1429, conforme entendimento pacífico das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de

Justiça:

*Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de devedora. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Questões atinentes a percentuais de deságio e de juros remuneratórios, bem assim a prazo para pagamento, que dizem respeito ao âmbito de autonomia da assembleia geral de credores. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça a respeito. Utilização da data de homologação do plano de reestruturação como termo inicial de incidência dos juros remuneratórios e da correção monetária. Deliberação em linha com julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Ilegalidade da extensão da novação recuperacional a coobrigados, salvo em relação a credores que a ela expressamente anuíram. Precedentes das Câmaras Empresariais e do Superior Tribunal de Justiça. **Ilegalidade da estipulação de possibilidade de purgação da mora por descumprimento do plano.** Em que pese caiba interpretação liberal do tema, inspirada pelo desejo de preservação da empresa, o art. 73, IV, da Lei 11.101/2005 impõe que, **inadimplindo devedor as obrigações constituídas pelo plano dentro do período de supervisão judicial, converta-se a recuperação judicial em falência.** Precedentes das Câmaras Empresariais. Prazo de supervisão. Nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005, dada pela Lei 14.112/2020, prevendo que "o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência". Questiona-se se a substituição da expressão "permanecerá em recuperação judicial" por "o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial" permite a adoção de prazo de supervisão inferior a 2 anos. A razão de existir do prazo de supervisão, herança do antigo regime da concordata, é permitir a fiscalização das atividades da devedora, com punição mais rigorosa – decretação de quebra – em caso de descumprimento do plano; o prazo, porém, também pode acarretar dificuldades ao soerguimento, já que a devedora terá o ônus de apresentar-se ao mercado como empresa "em recuperação", bem como diante dos custos de manutenção*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

do processo. Doutrina de EDUARDO SECCHI MUNHOZ. O direito de fiscalização dos credores não se resume a exigir o cumprimento de obrigações com vencimento em até 2 anos. Abrange também a possibilidade de supervisão das atividades das devedoras, com amparo em relatórios periódicos do administrador judicial, atuação do Ministério Público e de eventual comitê de credores. Esta conclusão traz ao processo coletivo de insolvência vantagens, dentre elas a de evitarem-se os custos e delongas do ajuizamento de ação autônoma para os mesmos fins. "Como poder dever, a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade." (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Precedente desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2052998-76.2021.8.26.0000, FORTES BARBOSA. Suspensão, no caso, da eficácia da cláusula que permite o encerramento a qualquer tempo, prevalecendo a regra geral de que o prazo de supervisão na recuperação judicial perdurará pelos dois anos completos. Inteligência do art. 61 da Lei 11.101/2005. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(Agravo de Instrumento nº 2199888-47.2022.8.26.0000; Relator CESAR CIAMPOLINI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 22/12/2022 - destaques deste Relator).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EIXO RESTAURANTES LTDA. - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – Decisão agravada que estabeleceu que a alienação de imóvel (matrícula nº 105.722) somente seja concretizada mediante a expressa aquiescência da instituição financeira, titular do direito em garantia (CEF), a ser manifestada no momento da futura alienação, bem como declarou a ilegalidade das cláusulas 14 e 6.6 do plano de recuperação judicial – Inconformismo da Recuperanda – Não acolhimento - NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO CREDOR NA VENDA DE BEM IMÓVEL DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Ainda que previsto no plano de recuperação judicial que parte do produto da alienação será destinado à quitação integral do saldo devedor detido pelo credor fiduciário, é indispensável sua anuência expressa, nos termos do art. 49, § 3º, 50, § 1º e 59, caput da Lei nº 11.101/2005 – Súmula 61 deste E. TJSP – RECURSO DESPROVIDO. CLÁUSULA QUE PREVÊ NOVAÇÃO DA DÍVIDA – DESONERAÇÃO DOS GARANTIDORES O plano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelo art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005 - Súmula nº 581-STJ - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" (REsp. n. 1.333.349-SP) – No caso dos autos, o plano retrata apenas a dicção legal, sendo expresso no sentido de que a novação das dívidas se dará exclusivamente com relação à recuperanda, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores - RECURSO DESPROVIDO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO – É nula a cláusula que prevê que, em caso de inadimplemento de qualquer obrigação, haja prévia notificação da devedora e a não purgação da mora em 30 dias – Cláusula que viola o disposto nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, Lei n. 11.101/2005 – O descumprimento de qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar a convolação da recuperação judicial em falência – RECURSO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2246405-47.2021.8.26.0000; Relator SÉRGIO SHIMURA; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 21/01/2022 - destaques deste Relator).

De rigor, pois, a reforma da r. decisão agravada para declarar a nulidade da cláusula 7.11, item “a”, do plano de recuperação judicial.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supramencionados.

JORGE TOSTA
Relator